



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.196-A, DE 2026 **(Do Sr. Silvio Antonio)**

Institui a Política Nacional de Integração Tecnológica Estruturada na Educação Básica - Novo Saber; autoriza a criação de Núcleos de Produção Intelectual Aplicada à Educação Básica no âmbito das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação; incentiva a criação dos Centros de Vocações Tecnológicas Compartilhados; e estabelece mecanismos de indução federativa, em consonância com a Política Nacional de Educação Digital; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação (relator: DEP. DUDA RAMOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. SILVIO ANTONIO)

Institui a Política Nacional de Integração Tecnológica Estruturada na Educação Básica - Novo Saber; autoriza a criação de Núcleos de Produção Intelectual Aplicada à Educação Básica no âmbito das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação; incentiva a criação dos Centros de Vocações Tecnológicas Compartilhados; e estabelece mecanismos de indução federativa, em consonância com a Política Nacional de Educação Digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Integração Tecnológica Estruturada na Educação Básica, denominada Novo Saber, com a finalidade de fomentar a inserção de competências científicas, digitais e tecnológicas no currículo da educação básica por meio da cooperação entre Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação e as redes públicas de ensino.

Parágrafo único. O Novo Saber será implementado em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão voluntária, observadas as diretrizes da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023 (Política Nacional de Educação Digital).

Art. 2º São objetivos do Novo Saber:

I - promover a inserção de tecnologias estratégicas e habilitadoras no currículo da educação básica, tais como pensamento





computacional, robótica educacional, ciência de dados, inteligência artificial, programação e outras tecnologias formadoras de novos conhecimentos;

II - fomentar a pesquisa aplicada e a inovação educacional de base tecnológica nas redes públicas de ensino;

III - estimular a integração entre Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, públicas e privadas, com escolas de educação básica;

IV - contribuir para a redução das desigualdades regionais no acesso à educação tecnológica;

V - incentivar o desenvolvimento de projetos alinhados às vocações produtivas e tecnológicas locais.

Art. 3º Ficam as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação autorizadas a criar, no âmbito de suas estruturas, Núcleos de Produção Intelectual Aplicada à Educação Básica, doravante denominados NPI-EB, destinados a prestar apoio técnico, pedagógico e operacional às redes públicas de ensino que aderirem à política.

§ 1º Os NPI-EB serão criados por ato próprio da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação, vedada a criação de estrutura administrativa permanente no âmbito dos entes federativos.

§ 2º As Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação privadas sem fins lucrativos poderão atuar junto aos entes federativos na execução das atividades previstas nesta Lei, observado o regime jurídico aplicável.

Art. 4º Compete aos NPI-EB:

I - desenvolver metodologias e materiais educacionais tecnológicos, priorizando licenças abertas que permitam livre acesso, uso e adaptação;

II - promover a formação continuada de professores da educação básica em competências digitais e tecnológicas;





III - apoiar tecnicamente as escolas na implementação de projetos educacionais tecnológicos;

IV - acompanhar e avaliar os resultados das ações implementadas, produzindo relatórios técnicos;

V - articular-se com os sistemas de ensino para o planejamento das atividades.

Parágrafo único. Os resultados das atividades desenvolvidas no âmbito do Novo Saber serão considerados produção técnica e intelectual das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação participantes, para fins de avaliação institucional e fomento.

Art. 5º Poderão ser instituídos Centros de Vocações Tecnológicas Compartilhados, doravante denominados CVT-C, destinados ao uso integrado por múltiplas unidades escolares e redes públicas de ensino participantes do Novo Saber, com a finalidade de otimizar o compartilhamento de infraestrutura e recursos tecnológicos educacionais.

Parágrafo único. Cada CVT-C poderá ser gerido por instrumentos de gestão e extensão tecnológica firmados entre o ente federativo e as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação.

Art. 6º Os temas tecnológicos prioritários a serem desenvolvidos nos CVT-C serão recomendados pela Comissão Técnica de Acompanhamento de que trata o art. 8º, observado seu caráter consultivo e as diretrizes do Novo Saber.

Art. 7º As atividades de que trata esta Lei poderão contar com a participação de:

I - professores da educação básica, na condição de orientadores pedagógicos;

II - estudantes de graduação e pós-graduação, na condição de tutores ou monitores;





III - pesquisadores vinculados às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, na condição de coordenadores técnicos;

IV - profissionais com notório saber em áreas tecnológicas.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem ao Novo Saber poderão:

I - constituir Comissão Técnica de Acompanhamento, de natureza consultiva e não remunerada, com a finalidade de alinhar as ações às necessidades locais;

II - destinar recursos próprios para ampliar o alcance das atividades;

III - firmar instrumentos de cooperação com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação para execução das atividades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A adesão ao Novo Saber poderá ser considerada critério de priorização no acesso a programas e recursos federais voltados à inovação educacional, na forma do regulamento.

Art. 9º As disciplinas tecnológicas previstas no âmbito do Novo Saber deverão ser ofertadas como componentes curriculares eletivos, complementares ou extracurriculares, observado o respeito à autonomia dos sistemas de ensino e às diretrizes da legislação educacional vigente.

Art. 10. O modelo pedagógico do Novo Saber observará, em regime de colaboração educacional, as seguintes diretrizes operacionais:

I - atuação do professor da educação básica como supervisor técnico de ensino das atividades desenvolvidas;

II - participação de estudantes de instituições de ensino superior como tutores tecnológicos;

III - atuação de docentes das redes de ensino como produtores intelectuais e orientadores pedagógicos;





IV - disponibilização de apoio técnico especializado para execução das atividades educacionais tecnológicas;

V - acompanhamento técnico e metodológico pelos NPI-EB;

VI - articulação institucional com os CVT-C.

Art. 11. Os projetos desenvolvidos no âmbito do Novo Saber caracterizam-se como atividades de pesquisa aplicada e de inovação educacional tecnológica, nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, observadas as disposições do marco legal de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 12. Fica autorizada a concessão de bolsas de estímulo à inovação educacional e à pesquisa aplicada aos participantes do Novo Saber, observado o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 1º As bolsas concedidas no âmbito desta Lei possuem natureza jurídica de bolsa de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não configurando vínculo empregatício nem gerando efeitos trabalhistas ou previdenciários.

§ 2º A concessão das bolsas dar-se-á mediante regulamento próprio da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação responsável, observados os valores de referência praticados pelas agências de fomento.

§ 3º Os valores das bolsas não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da legislação aplicável ao marco legal de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 13. As bolsas destinadas à produção editorial temática no âmbito do Novo Saber serão vinculadas a projetos educacionais tecnológicos de caráter temático, não se restringindo a unidade escolar específica.

Parágrafo único. Os materiais educacionais produzidos poderão ser compartilhados e utilizados por múltiplos entes federativos aderentes ao Programa, observadas as diretrizes estabelecidas em regulamento de propriedade intelectual.





Art. 14. Os recursos para implementação do Novo Saber poderão ser oriundos de:

I - dotações orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundos de ciência, tecnologia e inovação, especialmente o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e regulamentado pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007;

III - convênios e instrumentos de cooperação com entidades públicas e privadas;

IV - outras fontes de financiamento nacional ou internacional.

Art. 15. Fica instituído o Termo de Parceria, instrumento jurídico a ser firmado entre o Poder Público e as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, destinado à formação de vínculo de cooperação para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas nesta Lei.

§ 1º O Termo de Parceria, firmado de comum acordo entre as partes, discriminará direitos, responsabilidades e obrigações dos signatários.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, com detalhamento dos gastos com equipamentos, móveis, manutenções, bem como das remunerações e benefícios de pessoal a





serem pagos com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria a seus diretores, empregados, voluntários, membros e consultores;

V - a de publicação, na imprensa oficial do ente federativo signatário, conforme o alcance das atividades celebradas, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso IV, sob pena de não liberação dos recursos previstos.

Art. 16. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 17. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira referir-se-á à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do ajuste, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III - demonstração das origens e das aplicações de recursos;

IV - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário.

Art. 18. Fica o Poder Executivo federal autorizado a estabelecer normas complementares para a implementação do Novo Saber, especialmente quanto aos critérios de adesão, monitoramento e avaliação.





Parágrafo único. O Ministério da Educação poderá, em articulação com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, editar orientações técnicas para auxiliar Estados, no Distrito Federal e Municípios na implementação da política.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Política Nacional de Integração Tecnológica Estruturada na Educação Básica - Novo Saber, destinada a fomentar a inserção de competências científicas, digitais e tecnológicas no currículo da educação básica, mediante cooperação entre Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) e as redes públicas de ensino.

A Lei nº 14.533, de 2023, que instituiu a Política Nacional de Educação Digital, representou avanço normativo, mas demanda instrumentos operacionais para sua efetiva implementação. Persistem desigualdades regionais no acesso à educação tecnológica e lacunas na integração entre ICTs e escolas públicas, o que justifica a presente iniciativa.

O projeto estabelece Núcleos de Produção Intelectual Aplicada à Educação Básica (NPI-EB), no âmbito das ICTs, para apoio técnico e pedagógico; Centros de Vocações Tecnológicas Compartilhados (CVT-C), para otimização de infraestrutura; Comissões Técnicas de Acompanhamento, de natureza consultiva; e o Termo de Parceria como instrumento jurídico de cooperação entre Poder Público e ICTs.

A matéria encontra amparo nos arts. 22, XXIV, 24, IX, 205, 214 e 218 da Constituição Federal, que estabelecem a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação e estímulo à inovação. Observa, ainda, a Lei nº 9.394, de 1996 (LDB), a Lei nº 14.533, de 2023 (PNED), e o marco legal de ciência, tecnologia e inovação (Leis nº 10.973, de 2004, e nº 13.243, de 2016).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *Silvio Antonio* - PL/MA

No que tange aos aspectos orçamentários e fiscais, o projeto está em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). As bolsas previstas possuem natureza jurídica de bolsas de pesquisa e inovação, nos termos da legislação de regência, não gerando vínculo empregatício nem impacto estrutural continuado sobre a despesa pública.

Quanto à técnica legislativa, o texto observa rigorosamente as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, e do Decreto nº 9.191, de 2017, que estabelecem as normas para elaboração, redação e tramitação de atos normativos.

Diante da relevância pública da matéria, do interesse nacional envolvido e da observância dos pressupostos constitucionais, legais e fiscais, a proposição reúne condições para aprovação, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em de março de 2026.

Silvio Antonio
DEPUTADO FEDERAL
PL/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394
LEI Nº 14.533, DE 11 DE JANEIRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-0111;14533
LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-1202;10973
LEI Nº 13.243, DE 11 DE JANEIRO DE 2016	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-0111;13243
DECRETO-LEI Nº 719, DE 31 DE JULHO DE 1969	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196907-31;719
LEI Nº 11.540, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007-1112;11540



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.196, DE 2026

Institui a Política Nacional de Integração Tecnológica Estruturada na Educação Básica - Novo Saber; autoriza a criação de Núcleos de Produção Intelectual Aplicada à Educação Básica no âmbito das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação; incentiva a criação dos Centros de Vocações Tecnológicas Compartilhados; e estabelece mecanismos de indução federativa, em consonância com a Política Nacional de Educação Digital.

Autor: Deputado SILVIO ANTONIO

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.196, de 2026, do Deputado Silvio Antonio, que institui a Política Nacional de Integração Tecnológica Estruturada na Educação Básica, denominada Novo Saber, com a finalidade de fomentar a inserção de competências científicas, digitais e tecnológicas no currículo da educação básica por meio da cooperação entre as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs e as redes públicas de ensino.

Constituem objetivos do Novo Saber (art. 2º): promover a inserção de tecnologias estratégicas e habilitadoras no currículo da educação básica; fomentar a pesquisa aplicada e a inovação educacional de base tecnológica nas redes públicas de ensino; estimular a integração entre ICTs e



escolas de educação básica; contribuir para a redução das desigualdades regionais no acesso à educação tecnológica; e incentivar o desenvolvimento de projetos alinhados às vocações produtivas e tecnológicas locais.

Para viabilizar os objetivos elencados, a proposta autoriza as ICTs a criarem, no âmbito de suas estruturas, Núcleos de Produção Intelectual Aplicada à Educação Básica – NPI-EB, destinados a prestar apoio técnico, pedagógico e operacional às redes públicas de ensino que aderirem à política (art. 3º). As competências conferidas aos NPI-EB consistem em (art. 4º): desenvolver metodologias e materiais educacionais tecnológicos; promover a formação continuada de professores da educação básica em competências digitais e tecnológicas; apoiar tecnicamente as escolas na implementação de projetos educacionais tecnológicos; acompanhar e avaliar os resultados das ações implementadas; e articular-se com os sistemas de ensino para o planejamento das atividades.

O projeto autoriza ainda a instituição de Centros de Vocações Tecnológicas Compartilhados – CVT-C, destinados ao uso integrado por múltiplas unidades escolares e redes públicas de ensino participantes do Novo Saber, com a finalidade de otimizar o compartilhamento de infraestrutura e recursos tecnológicos educacionais (art. 5º). Os temas tecnológicos prioritários a serem desenvolvidos nos CVT-C serão recomendados pela Comissão Técnica de Acompanhamento (art. 6º).

As atividades de que trata o Novo Saber poderão contar com a participação de professores da educação básica, estudantes de graduação e pós-graduação, pesquisadores vinculados a ICTs e profissionais com notório saber em áreas tecnológicas (art. 7º).

Os entes federados que aderirem ao Novo Saber poderão constituir Comissão Técnica de Acompanhamento, destinar recursos próprios para ampliar o alcance das atividades e firmar instrumentos de cooperação com ICTs (art. 8º).

O projeto dispõe ainda sobre: aproveitamento pelos alunos das disciplinas ofertadas no âmbito do Novo Saber (art. 9º); diretrizes para o modelo pedagógico da Política (art. 10); caracterização das atividades



desenvolvidas como atividades de pesquisa e inovação (art. 11); autorização e condições para concessão de bolsas (arts. 12 e 13); recursos para custeio da política (art. 14); Termo de Parceria a ser firmado entre os Poder Público e as ICTs para formalização do vínculo de cooperação necessário à execução de atividades inerentes à política (art. 15); fiscalização (art. 16) e prestação de contas (art. 17) dos Termos de Parceria; e estabelecimento de normas complementares, pelo Poder Executivo, para implantação do Novo Saber (art. 18).

A proposta foi distribuída para análise de mérito à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e à Comissão de Educação. Foi distribuído também à Comissão de Finanças e Tributação, para avaliação de adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tramita no regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, também do Regimento.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.196, de 2026, pretende instituir a Política Nacional de Integração Tecnológica Estruturada na Educação Básica – Novo Saber, tendo como objetivo central fomentar a inserção de competências científicas, digitais e tecnológicas no currículo da educação básica, mediante cooperação entre Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs, entidades protagonistas do Marco Legal da Inovação (Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004), e as redes públicas de ensino.



Conforme menciona o autor em sua justificação, a Lei nº 14.533, de 2023, que instituiu a Política Nacional de Educação Digital, representou avanço normativo, mas demanda instrumentos operacionais para sua efetiva implementação. Assim, reconhecendo a existência de desigualdades regionais no acesso à educação tecnológica, e considerando a possibilidade de promover a integração entre ICTs e escolas públicas com o intuito de expandir o acesso a esse tipo de educação em todo território nacional, a presente iniciativa se justificaria.

Passemos à análise das medidas propostas no projeto do ponto de vista das competências regimentalmente atribuídas a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Informação. Com relação às ICTs, são atribuídas competências para:

- autorizar a criação, no âmbito de suas estruturas, de Núcleos de Produção Intelectual Aplicada à Educação Básica, destinados a prestar apoio técnico, pedagógico e operacional às redes públicas de ensino que aderirem à política (art. 3º);
- firmar parcerias com entes federativos para a gestão de Centros de Vocações Tecnológicas Compartilhados (art. 5º, parágrafo único, e art. 8º, inciso III);
- ceder pesquisadores, na condição de coordenadores técnicos, para participarem de atividades do Programa (art. 7º, inciso III);
- conceder bolsas de estímulo à inovação educacional e à pesquisa aos participantes, na forma de regulamento próprio (art. 12, § 2º);
- firmar Termos de Parceria com o Poder Público para formação de vínculo de cooperação para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas (art. 15).

Vemos que as novas competências instituídas são plenamente compatíveis com as atividades já regularmente desenvolvidas pelas ICTs, e



estão em harmonia com a legislação pátria de incentivo à ciência, tecnologia e inovação.

O art. 11, ao definir que os projetos desenvolvidos no âmbito do Novo Saber caracterizam-se como atividades de pesquisa aplicada e de inovação educacional tecnológica, vão ao encontro das disposições da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Isso porque o Novo Marco Legal da Inovação, ao atualizar a Lei nº 10.973, de 2004, reconheceu a capacitação e a formação como atividades de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, nos termos do art. 1º, inciso IX, do art. 3º e do art. 21-A da norma.

Na mesma linha, a previsão contida no art. 14, inciso II, que autoriza o uso de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT para implementação do Novo Saber, é compatível com a natureza e objetivos do fundo, consoante art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.

Pelas razões apresentadas, entendemos ser a proposta meritória, e não vislumbramos óbices à sua aprovação.

Ante o exposto, nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.196, de 2026.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-7904





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.196, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.196/2026, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duda Ramos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Átila Lira - Presidente, Simone Marquette e Luisa Canziani - Vice-Presidentes, Bibó Nunes, David Soares, Jefferson Campos, Julio Cesar Ribeiro, Rui Falcão, Amanda Gentil, Amaro Neto, Amom Mandel, André Figueiredo, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Coronel Meira, Daiana Santos, Dr Flávio, Dr. Zacharias Calil, Duda Ramos, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Idilvan Alencar, Jandira Feghali, Jorge Goetten, Josenildo, Lucas Ramos, Professora Luciene Cavalcante, Raimundo Santos, Reimont e Ricardo Abrão.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado ÁTILA LIRA
Presidente

